

## Proc. Administrativo 10- 1.456/2024

---

**De:** Pedro P. - CONSULT-EXTR

**Para:** ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 27/09/2024 às 18:18:24

**Setores envolvidos:**

ST-COMP, GP, ST- LC- CT, PGM, SEDUC, CONSULT-EXTR, ST -ADM-ED, ST - ADM- ED

### Curso para Condutores de Transporte Escolar

Segue parecer jurídico, sem sugestão de alteração

—

**Pedro Henrique Piccini**

*Consultor Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_PRELIMINAR\_CURSO\_MOTORISTAS.pdf

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Assunto:** Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Objeto:** “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para realização de Curso de Atualização para Condutores de Transporte Escolar, certificado pelo DETRAN (...)*”

### I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para realização de Curso de Atualização para Condutores de Transporte Escolar, certificado pelo DETRAN (...)*”.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente elencados abaixo.

- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Termo de Referência (TR) e outros documentos;

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

## II. PARECER

### II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação**. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.<sup>1</sup> (...) (Grifei)*

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões**, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

## II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)*

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (Grifei)*

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; e (ii) **Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto,

justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações.

Cabe mencionar, aqui, que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e o Decreto Regulamentador das Contratações Diretas em âmbito Municipal (Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024), permitem a contratação direta por dispensa de licitação **ausente o procedimento de “disputa” entre proponentes**, visto que as contratações que tratam os **incisos I e II** do caput do art. 75 da Lei de Licitações serão **“preferencialmente”** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, e na oportunidade em que houver **“manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados”**.

Veja-se a redação do parágrafo terceiro do art. 75 da Lei nº 14.133/21, e o art. 8º do Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024, senão:

*Art. 75. É dispensável a licitação: (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e **com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*Art. 8º. Nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **havendo interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (Grifei)*

No caso em tela, justifica-se a escolha do fornecedor através das razões demonstradas no Termo de Referência, melhor destacadas no tópico subsequente.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

## II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei)*

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR)** verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram observados, não havendo sugestão de alteração/modificação. A elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, por sua vez, é dispensada no presente caso, por força do art. 3º, §2º, alínea “a” do Decreto Municipal nº 49, de 1º de fevereiro de 2024, que assim dispõe, *in litteris*:

*§2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada nas seguintes hipóteses: a) quando o valor da contratação não ultrapassar ¼ (um*

quarto) do limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021<sup>2</sup> (...) (Grifei)

No caso em tela, pretende a agente pela contratação da empresa **ASCONTRAN TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ: 12.399.060/0001-08), com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório “*que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*”. Importa registrar que aludido valor já fora atualizado para o montante de **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), conforme lê-se do Decreto nº 11.871/23, e que o valor da contratação (**R\$ 420,00**) não ultrapassará esse montante.

Para **justificar** a contratação, assim consta no Termo de Referência:

*“Conforme a legislação vigente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 136, exige que os motoristas que operam no transporte escolar possuam a devida capacitação. **O curso de condutor de transporte escolar é um requisito obrigatório para a regularização da atividade, além de garantir que os profissionais estejam devidamente habilitados para conduzir veículos destinados ao transporte de estudantes.** O curso abordará temas fundamentais como legislação de trânsito, direção defensiva, primeiros socorros e o relacionamento com crianças e adolescentes. Essas capacitações são essenciais para reduzir riscos de acidentes e garantir que os motoristas estejam preparados para enfrentar situações adversas, preservando a integridade física dos alunos transportados. A formação e a capacitação contínua dos motoristas de transporte escolar representam uma valorização da categoria profissional, promovendo o reconhecimento e o aprimoramento das habilidades desses profissionais, o que impacta positivamente na sua motivação e desempenho. **A Secretaria de Educação de Xanxerê busca cumprir todas as exigências de fiscalização dos órgãos competentes, assegurando que o serviço de transporte escolar esteja de acordo com as normativas vigentes, evitando penalidades e garantindo a qualidade do serviço prestado.** Dessa forma, a contratação de uma empresa especializada para realizar o curso de condutor de transporte escolar se mostra indispensável*

---

<sup>2</sup> ¼ do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é R\$ 14.976,50 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), enquanto o valor da contratação pretendida totaliza R\$ 6.316,00 (seis mil, trezentos e dezesseis reais).

para assegurar a legalidade, a qualidade e a segurança do transporte escolar no município, beneficiando tanto os alunos quanto a comunidade escolar como um todo. Atualmente **dois condutores necessitam realizar o curso de transporte escolar, visto que o curso dos mesmos já está expirando o prazo de vigência. E para realizar a Autorização de Transporte Escolar, o Detran exige que o condutor tenha o curso de Transporte Escolar atualizado.**” (Grifei)

Para comprovar a **razão da escolha do fornecedor**, consta do Termo de Referência, por sua vez, o seguinte:

***Razão da escolha do fornecedor:*** Realizou-se pesquisa no painel de preços do Compras Gov e não foram identificadas compras similares deste objeto, sendo que também não foram identificadas compras similares com outros órgãos governamentais. Foi então, realizada pesquisa de preço com fornecedores, sendo identificados dois fornecedores potenciais para o objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço para realização de Curso de Atualização para Condutores de Transporte Escolar. Salientamos que o preço é tabelado por órgãos governamentais, portanto as duas empresas forneceram o mesmo valor (R\$ 210,00) **para o objeto a ser contratado a razão de escolha do fornecedor deu-se em virtude da possibilidade de atender a demanda dentro do prazo estipulado pela Contratante. O fornecedor Sest Senat somente terá turma no mês de novembro, e devido a urgência de contratação do serviço, visto que os cursos dos condutores vencerão no mês de outubro.**”

Vê-se, através da citada justificativa, que **não há interesse na obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados para o objeto** destacado na epígrafe, logo, adequado que se utilize da modalidade de dispensa “sem disputa”.

Ademais, verificando-se as justificativas apresentadas, bem como os **orçamentos alocados em anexo ao TR**, percebe-se que **o valor orçado, e, especialmente, as condições ofertadas pela empresa que se pretende contratar são, de fato, mais vantajosas à Administração, não havendo razões para a busca de proposta adicionais.**

Verificando-se as justificativas apresentadas, observa-se que o valor orçado pelas empresas é idêntico (visto tratar-se de valor tabelado), fixado em R\$ 210,00



(duzentos e dez reais) para o objeto (unidade). No entanto, a escolha da empresa ASCONTRAN Treinamentos Especializados Ltda., ocorreu em razão da sua capacidade de atender à demanda dentro do prazo estipulado pela Contratante. A empresa Sest Senat, por sua vez, só teria disponibilidade de turmas a partir de novembro, o que inviabilizaria o atendimento da necessidade urgente de contratação, considerando que os cursos dos condutores vencem em outubro. Portanto, a contratação da ASCONTRAN revela-se a mais vantajosa para a Administração, pois garante a continuidade das atividades sem prejuízos decorrentes de atraso na capacitação exigida, em conformidade com o princípio da eficiência, que busca a melhor e mais célere execução dos serviços públicos.

Bem observado, neste sentir, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024<sup>3</sup>, pois conforme vê-se do Termo de Referência, respeitadas as disposições do citado Decreto com relação à **elaboração da pesquisa de preços** para fins da determinação do preço estimado do processo.

Cabe destacar, por fim, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363**<sup>4</sup>, de 18 de outubro de 2023.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública.

---

<sup>3</sup> Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>4</sup> Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de setembro de 2024

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E7AF-0D9E-5C4A-90C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 27/09/2024 18:18:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E7AF-0D9E-5C4A-90C3>